



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE RONDÔNIA

**SGCE**

Secretaria Geral de  
Controle Externo

## RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

PROCESSO: 02934/2020

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Exercício de

**2019**

**Secretário Geral de Controle Externo**

Marcus César S. Pinto Filho

**Secretário Executivo**

Francisco Barbosa Rodrigues

**Coordenador**

Rodolfo Fernandes Kezerle

**Sub-Coordenação**

Gislene Rodrigues Menezes

Maiza Meneguelli

**Equipe de trabalho**

Allan Cardoso de Albuquerque

Gilmar Alves dos Santos

Ivanildo Nogueira Fernandes

José Aroldo Costa C. Júnior

Jonathan de Paula Santos

João Batista Sales do Reis

Marcos Alves Gomes

Luana Pereira dos Santos Oliveira

## Sumário

---

1. Introdução .....	4
2. Indicadores orçamentários, fiscais e financeiros.....	8
2.1. Indicadores da gestão orçamentária e fiscal .....	8
2.2. Indicadores da gestão patrimonial e financeira .....	15
3. Conformidade da execução orçamentária .....	18
3.1. Cumprimento da legislação .....	19
3.2. Opinião sobre a execução do orçamento .....	35
4. Auditoria do Balanço Geral do Município.....	37
4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município.....	37
4.2. Deficiências de Controle.....	39
5. Monitoramento das determinações e recomendações .....	41
6. Conclusão.....	57
7. Proposta de encaminhamento.....	62

## 1. Introdução

---

A Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor **Lucivaldo Fabricio de Melo**, atual Prefeito Municipal, no dia 20/10/2020, constituindo os autos de número **02934/20**, as presentes contas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019, de responsabilidade dos Senhores **Luis Lopes Ikenohuchi Herrera** (período de 01/01/2019 a 26/02/2019) e **Lucivaldo Fabricio de Melo** (período de 27/02/2019 a 31/12/2019), terceiro ano do mandato (Mandato 2017/2020), e incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

Registramos que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do poder executivo municipal, pois as contas do Poder Legislativo não são objeto de parecer prévio individual, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a art. 71, II, da Constituição Federal. Nada obstante, o relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo municipal (CGCEM) contempla informações sobre o Poder Legislativo, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública municipal.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo por meio do parecer prévio representa a mais nobre das competências definidas pela Constituição Federal aos Tribunais de Contas e tem como objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo).

Este processo representa uma etapa do ciclo de *accountability* (prestação de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o Tribunal de Contas, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo, emite o parecer prévio. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo, quanto aos resultados do período, abordando os principais indicadores da gestão patrimonial, financeira e orçamentária, entre outros resultados relevantes para avaliação da Administração.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

### Opinião sobre o Balanço Geral do Município

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. Durante uma auditoria de demonstrações, podem ser detectadas distorções<sup>1</sup> que alterem a compreensão desse retrato patrimonial, geralmente a posição em 31.12. Entende-se como distorção a diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações, alterando a percepção do leitor sobre as informações ali contidas.

O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste relatório no capítulo 4, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de

---

<sup>1</sup> Segundo a Issai 1450, distorção é a diferença entre o valor divulgado, a classificação, apresentação ou divulgação de um item nas demonstrações contábeis e o valor, a classificação, apresentação ou divulgação que é requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31/12/2019, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) na data de 20/10/2020.

A opinião expressada não tem como objetivo a avaliação dos indicadores evidenciados nas demonstrações contábeis, a exemplo de indicadores financeiros e patrimoniais e, tampouco, classificar se os resultados são bons ou ruins. A apresentação e avaliação destes indicadores será objeto do capítulo 2 deste relatório.

### Opinião sobre a execução do orçamento

A opinião sobre a execução orçamentária, por sua vez, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Por fim, ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, a certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei nº 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

### Relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos e concluído o Relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém outros seis capítulos. No capítulo 2, são apresentados os indicadores da gestão orçamentária, fiscal e financeira do Município.

O capítulo 3 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2019 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), em atenção ao disposto no art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e no § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal. Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração

pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal em 2019.

No capítulo 4 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente a 2019. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício.

Em seguida, no capítulo 5, registra-se o resultado da análise sobre o cumprimento das determinações e recomendações exaradas nos Relatórios sobre as Contas referentes aos exercícios anteriores.

O capítulo 6 apresenta a conclusão deste Relatório.

Por fim, são formuladas determinações e recomendações à Administração com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

Submetemos, assim, à apreciação do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, na forma prevista no Regimento Interno desta Corte, o relatório e a proposta de parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

## 2. Indicadores orçamentários, fiscais e financeiros

O presente capítulo aborda diversos indicadores relacionados à execução orçamentária, fiscal e financeira do Município ao longo do exercício de 2019. Visa agregar valor à avaliação e à apreciação realizada pela Tribunal e Legislativo sintetizando os principais indicadores da Administração Municipal.

Destacamos que os indicadores não representam uma avaliação da gestão do período e que a verificação da adequação da gestão do exercício às normas e legislação pertinentes e a manifestação sobre o Balanço Geral do Município são apresentadas, respectivamente, nos capítulos 3 e 4.

O capítulo foi estruturado em duas seções, a primeira seção, apresenta os indicadores da gestão orçamentária e fiscal do município. Na segunda seção são apresentados os indicadores da gestão patrimonial e financeira.

### 2.1. Indicadores da gestão orçamentária e fiscal

Os resultados apresentados nesta seção são com base nos demonstrativos consolidados encaminhados e publicados pela Administração na Prestação de Contas e SIGAP Gestão Fiscal.

#### 2.1.1. Análise do Resultado Orçamentário

O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.

Tabela - Resultado Orçamentário (2017 a 2019) - R\$

Discriminação	2017	2018	2019
1. Receitas Correntes Arrecadadas	43.662.878,25	47.711.060,18	55.045.860,39
2. Despesas Correntes	42.120.567,93	44.537.374,22	52.682.388,46
<b>3. Superávit ou Déficit Corrente (1-2)</b>	<b>1.542.310,32</b>	<b>3.173.685,96</b>	<b>2.363.471,93</b>
4. Receitas de Capital Arrecadadas	1.372.645,31	3.155.459,76	2.682.984,80
5. Despesas de Capital	3.192.900,31	3.826.194,60	5.186.595,38
<b>6. Superávit ou Déficit de Capital (4-5)</b>	<b>-1.820.255,00</b>	<b>-670.734,84</b>	<b>-2.503.610,58</b>
7. Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	45.035.523,56	50.866.519,94	57.728.845,19
8. Total de Despesas Empenhadas (2+5)	45.313.468,24	48.363.568,82	57.868.983,84
9. Refinanciamento	-	-	889.412,39
<b>10. Resultado Orçamentário (7-8-9)</b>	<b>-277.944,68</b>	<b>2.502.951,12</b>	<b>-1.029.551,04</b>

Destacamos, que o superávit corrente não foi suficiente para cobertura do déficit do orçamento de capital, resultando assim em um déficit orçamentário de R\$1.029.551,04.

A análise do resultado orçamentário não deve ser avaliada de forma isolada devendo ser complementada pela análise do desempenho das receitas e despesas orçamentárias.

### 2.1.2. Análise do Desempenho da Receita Orçamentária

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de R\$ 57.728.845,19, o equivalente a 80,25% da receita estimada. As receitas por origem e o cotejamento entre os valores previstos e os arrecadados são assim demonstrados:

Tabela - Comparativo da Receita Orçamentária Prevista e Arrecadada - R\$

Receitas	Previsão Atualizada (a)	Realizada (b)	% (b/a)
<b>Receitas Correntes</b>	<b>60.692.681,34</b>	<b>55.045.860,39</b>	<b>90,70</b>
Receita Tributária	7.189.952,71	6.792.771,11	94,48
Receita de Contribuições	693.642,05	613.299,25	88,42
Receita Patrimonial	377.000,00	184.930,77	49,05
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	400.000,00	0,00	-
Transferências Correntes	49.631.050,30	46.710.409,23	94,12
Outras Receitas Correntes	2.401.036,28	744.450,03	31,01
<b>Receitas de Capital</b>	<b>11.244.068,71</b>	<b>2.682.984,80</b>	<b>23,86</b>
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens	0,00	0,00	0,00
Amortizações de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	11.244.068,71	2.682.984,80	23,86
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>71.936.750,05</b>	<b>57.728.845,19</b>	<b>80,25</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

A execução da receita no exercício de 2019 atingiu o percentual de 80,25% da previsão atualizada, acarretando numa frustração da arrecadação inicialmente prevista, o que foi influenciado pelo resultado das transferências correntes e de capital abaixo o previsto.

### 2.1.3. Análise da Receita Corrente Líquida

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

O gráfico a seguir demonstra a evolução da RCL nos últimos quatro anos em valores nominais e em valores constantes (atualizados para a data de 31/12/2019) aplicando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA.

Gráfico - Evolução da Receita Corrente Líquida (2015 a 2019) - R\$



SIGAP Gestão Fiscal  
Índice de atualização IPCA-IBGE

Observa-se, que ao longo do período analisado (2015 a 2019) houve um aumento constante da RCL em valores nominais, destaca-se o aumento da RCL no exercício de 2019.

#### 2.1.4. Desempenho das Receitas tributárias (Esforço tributário)

A análise do desempenho das receitas tributárias pode ser medida por meio do quociente do esforço tributário, o indicador que evidencia o esforço da Administração para a arrecadação das receitas próprias. A tabela abaixo demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada.

Tabela - Composição da receita tributária (2017 a 2019) - R\$

Receita	2017	%	2018	%	2019	%
Receita de Impostos	3.014.377,94	6,69	2.902.131,70	5,71	5.134.294,49	9,33
IPTU	142.045,95	0,32	127.060,19	0,25	381.578,98	0,69
IRRF	1.285.868,20	2,86	642.667,57	1,26	1.512.923,03	2,75
ISSQN	1.514.974,05	3,36	2.057.476,20	4,04	2.949.470,72	5,36
ITBI	71.489,74	0,16	74.927,74	0,15	290.321,76	0,53
Taxas	1.623.950,38	3,61	1.622.735,10	3,19	1.658.476,62	3,01
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0
<b>Total de Receita Tributária</b>	<b>4.638.328,32</b>	<b>10,30</b>	<b>4.524.866,80</b>	<b>8,90</b>	<b>6.792.771,11</b>	<b>12,34</b>
<b>Total de Receita Arrecadada</b>	<b>45.035.523,56</b>	<b>100,00</b>	<b>50.866.519,94</b>	<b>100,00</b>	<b>55.045.860,39</b>	<b>100,00</b>

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

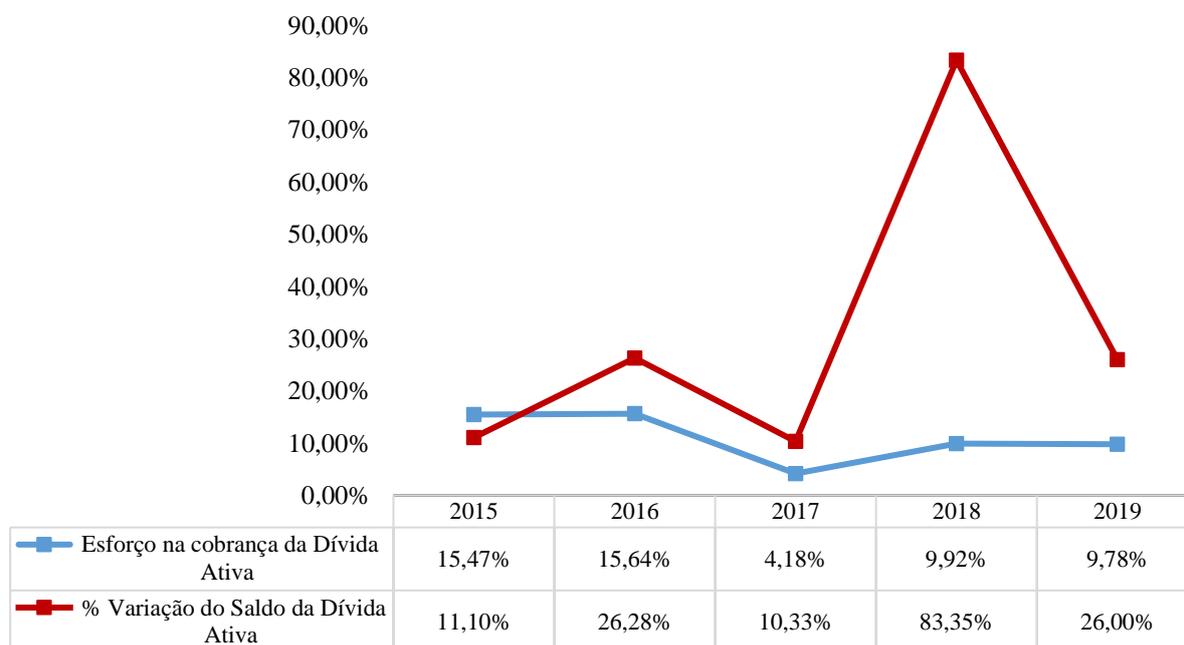
Os dados revelam o baixo percentual (12,34%) de contribuição das receitas próprias na participação das receitas realizadas, evidenciando a dependência do município quanto às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União, embora se tenha verificado uma evolução do percentual em relação ao exercício financeiro de 2018, que foi de 8,90%.

### 2.1.5. Recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa

Como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser destacadas nas prestações de contas dos Chefes dos Poderes, em observância ao art. 58 da LRF.

O gráfico seguinte apresenta o histórico do esforço na cobrança da dívida ativa e a variação do saldo da conta de dívida ativa ao longo dos últimos cinco anos. A análise leva em conta o montante em estoque, o percentual de realização da receita e a variação dos valores em relação ao ano anterior.

Gráfico - Quociente do Esforço na Cobrança e Variação do Saldo da Dívida Ativa (2015 a 2019)



Observamos baixo desempenho na gestão da dívida ativa, representado pelo baixo cociente do “Esforço na cobrança da Dívida Ativa”, visto que em 2019 a receita da dívida ativa representou apenas 9,78% do saldo da dívida ativa. Ademais, o montante da dívida ativa cresceu 26% em 2019, quando comparado ao montante de 2018.

### 2.1.6. Análise do desempenho da Despesa Orçamentária

No tocante as despesas orçamentárias, vale destacar, o confronto entre as despesas planejadas com as despesas executadas, a tabela abaixo evidencia o quociente de execução da despesa segundo a classificação por categoria econômica.

Tabela - Comparativo da Despesa Orçamentária Fixada e a Realizada

<b>Despesas Orçamentárias</b>	<b>Dotação Atualizada (a)</b>	<b>Empenhada (b)</b>	<b>% (b/a)</b>
<b>Despesas Correntes</b>	<b>58.858.532,36</b>	<b>52.682.388,46</b>	<b>89,51</b>
Pessoal e Encargos Sociais	39.801.346,39	37.608.849,71	94,49
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	19.057.185,97	15.073.538,75	79,10
<b>Despesas de Capital</b>	<b>19.286.563,37</b>	<b>5.186.595,38</b>	<b>26,89</b>
Investimentos	19.286.563,37	5.186.595,38	26,89
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>78.145.095,73</b>	<b>57.868.983,84</b>	<b>74,05</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

As despesas correntes empenhadas representaram 89,51% das despesas correntes fixadas, enquanto que as despesas de capital representaram 26,89% dos valores inicialmente fixados.

### 2.1.7. Análise da despesa por função de governo

No nível mais agregado da execução orçamentária da despesa, temos a distribuição por funções de governo. A tabela a seguir mostra como se comportaram as despesas empenhadas, segundo a classificação funcional-programática.

Tabela - Evolução das Despesas Executadas por Função de Governo (2017 a 2019) - R\$

<b>Função</b>	<b>2017</b>	<b>%</b>	<b>2018</b>	<b>%</b>	<b>2019</b>	<b>%</b>
Legislativa	1.890.754,16	4,17	1.961.825,90	3,99	2.114.272,25	3,60
Judiciária	489.218,09	1,08	1.214.134,41	2,47	1.595.841,90	2,72
Administração	8.654.554,92	19,10	8.741.746,26	17,78	12.189.729,60	20,75
Assistência Social	1.688.685,77	3,73	1.960.573,76	3,99	2.129.960,00	3,62
Saúde	11.916.054,37	26,30	12.395.490,89	25,21	13.718.736,98	23,35
Educação	16.731.014,28	36,92	19.700.904,42	40,08	20.839.431,79	35,47
Cultura	126.818,77	0,28	212.123,38	0,43	420.927,45	0,72
Urbanismo	1.175.302,49	2,59	584.654,04	1,19	1.638.500,42	2,79
Saneamento	0,00	0,00	0,00	0,00	89.665,76	0,15
Gestão Ambiental	374.771,11	0,83	326.807,40	0,66	436.010,98	0,74
Energia	716.798,98	1,58	501.161,66	1,02	695.230,60	1,18
Transporte	714.361,83	1,58	750.467,03	1,53	1.898.384,21	3,23

Desporto e Lazer	13.761,20	0,03	13.679,67	0,03	102.291,91	0,17
Encargos Especiais	821.372,27	1,81	795.812,71	1,62	889.412,39	1,51
<b>Total</b>	<b>45.313.468,24</b>	<b>100,00</b>	<b>49.159.381,53</b>	<b>100,00</b>	<b>58.758.396,23</b>	<b>100,00</b>

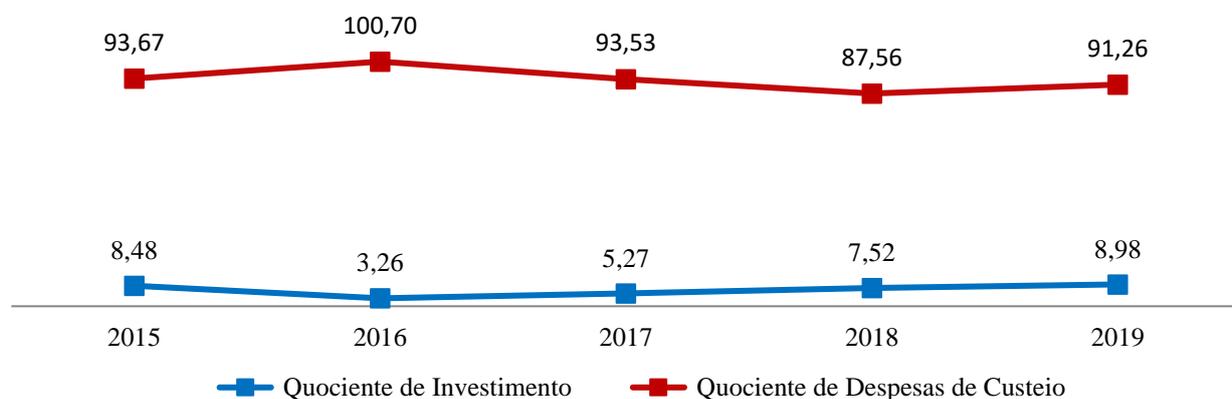
Fonte: Gestão Fiscal

Destacam-se entre funções priorizadas pelo município no período: Educação (35,47%), Saúde (23,35%) e Administração (20,75%).

### 2.1.8. Grau de Investimento *versus* Despesas de Custeio

A análise dos indicadores grau de investimento e despesas de custeio indica quanto da receita total estão sendo aplicados nas despesas de investimento (Investimento e Inversões Financeira) e em despesas com a manutenção da máquina administrativa, respectivamente.

Gráfico - Quociente do Grau de Investimento x Despesas de Custeio (2015 a 2019)



O gráfico evidencia o baixo nível de investimento no exercício, de apenas 8,98%, o que significa que para cada R\$1,00 arrecadado no exercício o município investiu somente R\$0,09. No que pese o aumento do nível de investimentos comparado ao último exercício.

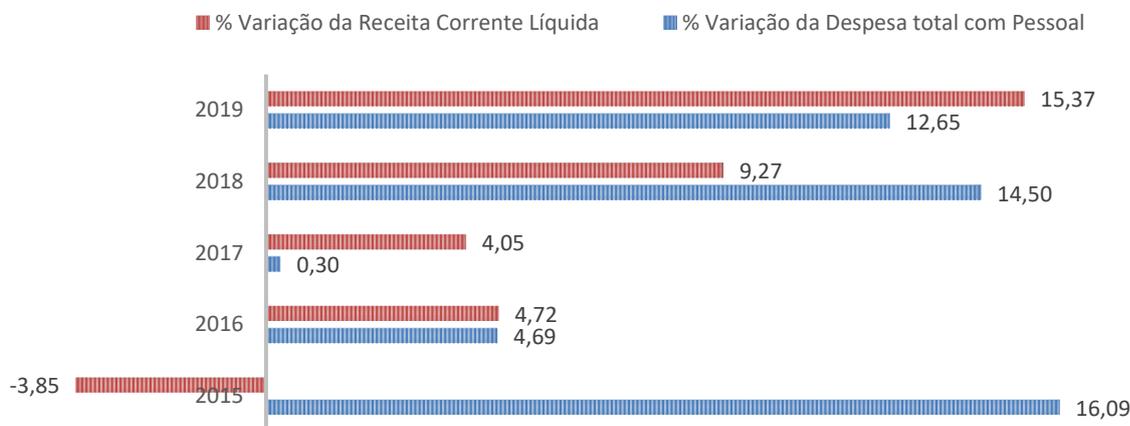
Enquanto que as despesas de custeio apresentaram um pequeno aumento em relação ao exercício anterior, representando um alto custo da máquina administrativa, correspondendo a 91,26% da receita.

### 2.1.9. Despesa total com Pessoal *versus* RCL

Outro importante indicador para fins de acompanhamento do comprometimento das despesas públicas, principalmente, em se tratando de obrigações de caráter continuada e obrigatória, é o indicador de variação da despesa total com pessoal e o confronto entre a variação da Receita

Corrente Líquida (RCL). O gráfico a seguir apresenta a evolução nos cinco últimos exercícios (2015 a 2019).

Gráfico - Evolução da variação da DTP e RCL (2015 a 2019)



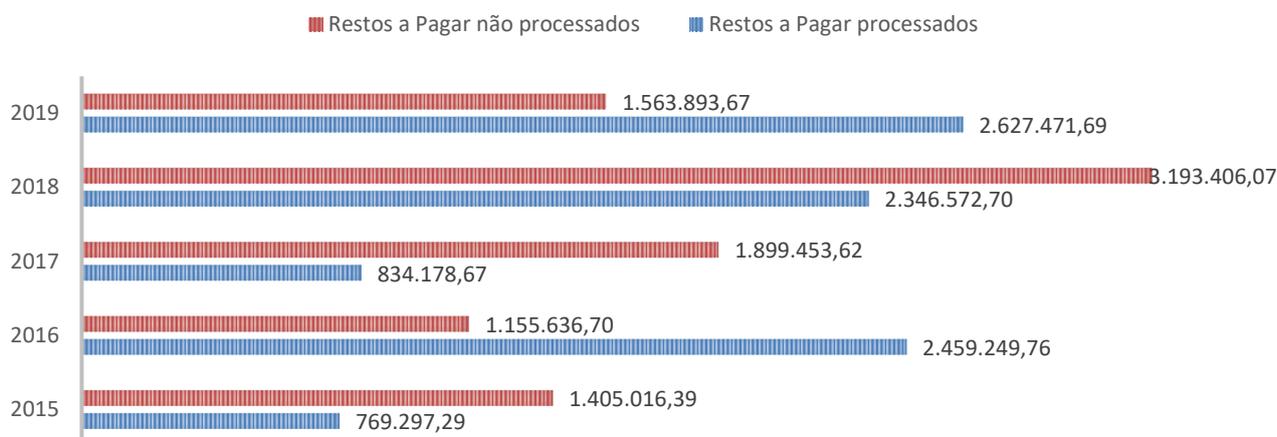
Destaca-se que ao contrário do exercício anterior, a variação da DTP foi inferior à variação da RCL, indicando uma situação positiva para o resultado fiscal em relação ao gasto total com pessoal, uma vez que aumenta a probabilidade de manutenção do cumprimento do limite de despesa com pessoal.

#### 2.1.10. Análise do estoque de Restos a Pagar

A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

De acordo com a Lei 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, que se dividem em processados e não processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas (obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já verificada pela Administração), mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas empenhadas, mas não liquidadas. O gráfico a seguir apresenta os valores inscritos em restos a pagar nos últimos cinco anos.

Gráfico - Evolução de Inscrição de Restos a Pagar por período (2015 a 2019) - R\$



Os saldos dos Restos a pagar no exercício representam 7,13% dos recursos empenhados (R\$58.758.396,23). Destacamos que a apresentação dos saldos de restos está composta apenas pelos valores inscritos em cada exercício.

## 2.2. Indicadores da gestão patrimonial e financeira

Os resultados apresentados nesta seção são com base nos demonstrativos consolidados encaminhados e publicados pela Administração na Prestação de Contas e tem por finalidade demonstrar o resultado de alguns indicadores da gestão patrimonial e financeira do Município.

### 2.2.1. Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais

O Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais é resultante da relação entre o Total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o Total das Variações Patrimoniais Diminutivas. A interpretação desse quociente indica outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial).

Tabela - Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (2017 a 2019)

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1÷2)	2017	2018	2019
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	64.894.349,73	80.845.150,26	83.112.054,27
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	69.252.245,18	72.158.883,88	76.789.770,50
<b>Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros</b>	<b>0,94</b>	<b>1,12</b>	<b>1,08</b>

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município obteve superávit no resultado patrimonial nos últimos dois exercícios, enquanto no exercício de 2017 o resultado foi deficitário. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor

público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

### 2.2.2. Liquidez Corrente

A liquidez corrente demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos a curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.).

Tabela - Liquidez Corrente (2017 e 2019)

<b>Liquidez Corrente (LC) - (1÷2)</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
1. Ativo Circulante	7.474.514,54	12.909.638,57	11.791.815,20
2. Passivo Circulante	2.478.343,43	3.997.436,31	4.162.161,12
<b>Liquidez Corrente (LC)</b>	<b>3,02</b>	<b>3,23</b>	<b>2,83</b>

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

O resultado do exercício revela que a cada um R\$ 1,00 de compromissos de curto prazo, o município disponibiliza nos recursos de curto prazo o valor de R\$ 2,83.

### 2.2.3. Liquidez Geral

A liquidez geral, ou índice de solvência geral, indica capacidade da entidade de honrar todas as suas exigibilidades, contando, para isso, com todos os seus recursos realizáveis a curto e longo prazo.

Tabela - Índice de Liquidez Geral (2017 e 2019)

<b>Liquidez Geral (LG) – (1 + 2) ÷ (3 + 4)</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
1. Ativo Circulante	7.474.514,54	12.909.638,57	11.791.815,20
2. Ativo Realizável a longo prazo	7.528.221,78	12.156.284,51	13.820.535,17
3. Passivo Circulante	2.478.343,43	3.997.436,31	4.162.161,12
4. Passivo Não-Circulante	12.294.462,58	14.278.482,68	13.153.753,94
<b>Liquidez Geral (LG)</b>	<b>1,02</b>	<b>1,37</b>	<b>1,48</b>

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

Indica que a cada um R\$ 1,00 de compromissos de curto prazo e longo prazo, o município disponibiliza nos recursos de curto prazo e longo prazo o valor de R\$ 1,48.

### 2.2.4. Endividamento Geral

Esse índice demonstra o grau de endividamento da entidade. Reflete também a sua estrutura de capital, ou seja, composição das obrigações.

Tabela - Índice de Endividamento Geral (2017 e 2019)

<b>Endividamento Geral (EG) – (2 + 3) ÷ 1</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
1. Ativo Total	39.512.125,40	51.701.504,76	57.044.433,07
2. Passivo Circulante	2.478.343,43	3.997.436,31	4.162.161,12
3. Passivo Não-Circulante	12.294.462,58	14.278.482,68	13.153.753,94
<b>Endividamento Geral (EG)</b>	<b>0,37</b>	<b>0,35</b>	<b>0,30</b>

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

Indica que o capital de terceiros (passivo exigível) representa apenas 30% do Ativo total. A situação revela, ainda, que 23% das obrigações são longo prazo.

### 3. Conformidade da execução orçamentária

---

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35).

As fiscalizações<sup>2</sup> tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2019 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, a certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim, como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei nº 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório se restringe à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC nº 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do SIGAP Gestão Fiscal.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na saúde e educação, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (art. 198, § 2º, inciso III, e 212 da CF/88) e a aplicação mínima na saúde (art. 77, inciso III, ADCT-CF/88), com base nas informações encaminhadas pela Administração por exigência da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007.

---

<sup>2</sup> Processos nº 02934/20 – PCCEM e Processo nº 02222/19 – Acompanhamento da Gestão fiscal (apenso).

Isso posto, passamos a apresentação do capítulo. O capítulo é composto por duas seções. A seção 3.1 apresenta a análise do cumprimento da legislação orçamentária relativamente à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; ao repasse de recursos ao Poder Legislativo; e ao cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF (equilíbrio orçamentário e financeiro, disponibilidades de caixa e restos a pagar, metas fiscais, despesas com pessoal, operações de crédito e limite de endividamento).

A seção 3.2, por sua vez, revela a opinião sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, resultantes das verificações demonstradas na seção 3.1, a ser emitida no parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2019.

### **3.1. Cumprimento da legislação**

Nesta seção são apresentados os resultados da avaliação da conformidade constitucional e legal na execução do orçamento. Os trabalhos foram subsidiados pelas auditorias sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo, Processo nº 02934/20 e os processos de acompanhamento da gestão fiscal, projeção da receita, educação, saúde e do controle interno.

A seção é composta de duas subseções. A subseção 3.1.1 apresenta o resultado da avaliação quanto ao cumprimento da Constituição Federal e a subseção 3.1.2 trata do cumprimento da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

#### **3.1.1. Constituição Federal**

A presente subseção do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do Município em 2019 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

##### **3.1.1.1. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)**

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois dele deriva a LDO (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e a LOA.

O PPA foi aprovado pela Lei nº 886, de 29 de dezembro de 2017, para o período 2018/2021, sendo elaborado pela então Prefeito à época, Luis Lopes Ikenohuchi Herrera.

A LDO, materializada na Lei nº 930, de 28 de dezembro de 2018, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2019. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais a serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei nº 929, de 28 de dezembro de 2018, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2019, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social conforme art. 2º da LOA, a receita foi estimada no valor de R\$47.255.740,00 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

A estimativa da Receita Orçamentária do período (R\$54.041.000,00) foi considerada inviável de acordo a Decisão Monocrática 0165/2018 - GCFCS (Processo 03059/2018). A receita prevista pela Administração na LOA ficou em linha com análise econômico-contábil desenvolvida pela Unidade Técnica desta Corte e observou o intervalo de variação (-5% e +5%), conforme previsto na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO,

A receita efetivamente arrecadada alcançou a cifra de R\$57.728.845,19, acima dos valores contido na projeção da receita aprovada na LOA (+22,16%), mas como a projeção foi considerada inviável pelo TCERO e a arrecadação efetiva superou a planejada pelo Município, concluímos que houve atendimento ao princípio do equilíbrio econômico do orçamento.

### 3.1.1.2. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária (95,34 % do orçamento inicial) e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) no valor de R\$79.088.459,76, equivalente a 167,36% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

<b>Alteração do Orçamento</b>	<b>Valor</b>	<b>%</b>
<b>Dotação Inicial</b>	<b>47.255.740,00</b>	<b>100,00</b>
( + ) Créditos Suplementares	13.219.655,72	27,97
( + ) Créditos Especiais	31.832.719,76	67,36
( + ) Créditos Extraordinários		
( - ) Anulações de Créditos	13.219.655,72	27,97
<b>= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)</b>	<b>79.088.459,76</b>	<b>167,36</b>

( - ) Despesa Empenhada	58.758.396,23	124,34
<b>= Recursos não utilizados</b>	<b>20.330.063,53</b>	<b>43,02</b>

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18).

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	7.151.709,71	25,23
Excesso de Arrecadação	7.978.609,45	28,14
Anulações de dotação	13.219.655,72	46,63
Operações de Crédito	-	-
Recursos Vinculados	-	-
<b>Total</b>	<b>28.349.974,88</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

A Lei Municipal nº 929/2018 (LOA) autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 2% (R\$945.114,80) do total do orçamento inicial (R\$47.255.740,00), diretamente por meio de decreto do Executivo, a tabela a seguir evidencia os valores apurados:

Tabela - Avaliação da abertura de crédito suplementar com fundamento na LOA

Dotação inicial (LOA) (a)	47.255.740,00	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	945.114,80	2,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	1.174.295,22	2,48
<b>Situação</b>	<b>NÃO ATENDEU</b>	

Verificamos também que a abertura de créditos adicionais suplementares com base na LOA superou o limite de 2%, alcançando R\$1.174.295,22, correspondendo a 2,48% do orçamento inicial, em inobservância ao limite estabelecido na Lei Municipal 929/2018.

Destacamos que para que o orçamento anual seja útil na utilização do cumprimento dos objetivos deve obedecer a certo nível de rigidez em traduzir as ações planejadas e aplicações de recursos e alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução de forma a desvirtuar a programação orçamentária.

O Tribunal de Contas por meio da sua jurisprudência considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer até o limite de 20% sobre a dotação inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação, sendo que a avaliação empreendida demonstrou o seguinte resultado:

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

<b>Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias</b>	<b>Valor</b>	<b>%</b>
Dotação inicial (LOA) (a)	47.255.740,00	100%
Anulações de dotação (b)	13.219.655,72	27,97 %
Operações de créditos (c)		
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	13.219.655,72	27,97 %
<b>Situação</b>		<b>Excesso</b>

Conforme os procedimentos acima executados, observamos e que a administração não cumpriu com os critérios e requisitos para alterações do orçamento, visto que o total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito) alcançou R\$ 13.219.655,72, correspondendo a 27,97% do previsto na LOA.

A situação foi objeto de oitiva conforme indicado do relatório preliminar (ID 979759) e Despacho de Definição de Responsabilidade DM-DDR nº 0004/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 982463), no entanto, o senhor Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019, cientificado em 20.1.2021 (Aviso de recebimento, ID 992579), não apresentou resposta ao Mandado de Audiência n. 04/21 – Departamento do Pleno (ID 982664) tornando-se revel, conforme Certidão (ID 1031484), de igual modo, os defendentes que compareceram aos autos não apresentaram esclarecimento em relação as citadas situações irregulares.

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período não estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, tendo em vista os seguintes achados:

#### **IRREGULARIDADE**

- 1) Inobservância ao limite de 2% estabelecido no art. 5º, inciso I, da Lei Municipal n. 929/2028, posto que a abertura de créditos adicionais suplementares com base na LOA perfez o montante de R\$1.174.295,22, correspondendo a 2,48% do orçamento inicial;
- 2) Inobservância as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, tendo em vista que as alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito) alcançou R\$ 13.219.655,72, correspondendo a 27,97% do previsto na LOA.

### 3.1.1.3. Educação

#### 3.1.1.3.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos anexos da IN n. 22/TCER/2007, em confronto com as fontes dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

Assim, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$7.502.219,96, o que corresponde a 23,17% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$32.374.249,32), **DESCUMPRINDO** o percentual de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Ressaltamos que essa irregularidade não foi objeto de audiência, em razão de um equívoco na análise técnica preliminar, no entanto, entendemos que não é razoável retroagir o processo para oitivas, uma vez que há outras irregularidades que ensejam a reprovação das contas, conforme item 3.2 deste relatório. Desta forma, esta situação não será considerada para fins de opinião sobre a execução do orçamento e opinião de parecer prévio.

#### 3.1.1.3.2. Recursos do Fundeb

O artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os artigos 21, § 2º, e 22 da Lei 11.494/2007 dispõem quanto à utilização integral dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 60% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Finalizado os trabalhos, concluímos com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 16.811.451,39, equivalente a 103,04% dos recursos oriundos do Fundeb, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 21, § 2º, da Lei 11.494/2007.

Quanto à aplicação mínima na Remuneração e Valorização do Magistério, foi aplicado o valor de R\$10.764.668,08, que corresponde 65,98 % do total da receita, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e no artigo 22 da Lei nº 11.494/2007.

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 11.494/2007, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

#### 3.1.1.4. Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos Impostos que trata o art. 156 e os recursos previstos no art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, na saúde dos munícipes conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$8.277.901,49, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 26,62% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$31.100.178,43), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

#### 3.1.1.5. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações encaminhadas no SIGAP Contábil, no Balanço Financeiro da Câmara Municipal e nos dados do IBGE (população estimada – exercício 2018). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	4.563.311,77
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	25.018.152,90
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	708.974,59
<b>4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)</b>	<b>30.290.439,26</b>
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	25.983
6. Percentual de acordo com o número de habitantes (vide Nota ao final do quadro)	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((4x6)/100)	2.120.330,75

<b>8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro da Câmara)</b>	<b>2.114.545,44</b>
9. Apuração do percentual de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo $((9 \div 4) \times 100) \%$	6,98%
Diferença (9 - 8)	-5.785,31
<b>Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro)</b>	<b>1.871,95</b>

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal, Balanço Financeiro da Câmara (Código de Recebimento Nº: 637264819207567161) e Análise Técnica.

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2019 no valor de R\$2.114.545,44, equivalente a 6,98% das receitas arrecadadas no exercício anterior para fins apuração do limite (7%), estando em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

### 3.1.2. Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Além dos princípios expressos na LRF, o espírito da Responsabilidade Fiscal inspira as melhores práticas a serem adotadas pelos gestores, criando para a Administração Pública o dever de adotar comportamentos aptos a produzirem resultados que atendam à responsabilidade fiscal<sup>3</sup>, como por exemplo:

- I – A prevenção de déficits, buscando-se o equilíbrio entre as aspirações da sociedade e os recursos que esta coloca à disposição da Administração Pública;
- II – A limitação da dívida pública a nível prudente, compatível com receita e patrimônio público, propiciando margem de segurança para absorção dos efeitos de eventos imprevistos, visando à preservação do patrimônio público;
- III – A adoção de política tributária previsível e estável com a observância das finanças públicas voltadas para a responsabilidade e qualidade na gestão fiscal; e
- IV – A transparência na elaboração e divulgação dos documentos orçamentários e contábeis.

A Lei Complementar nº 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento, do equilíbrio das contas públicas e

<sup>3</sup> Conceito extraído do Projeto de Lei Complementar 14/2018, que trata da Lei de Responsabilidade Fiscal do Município de Porto Alegre, disponível no endereço [www.camarapoa.rs.gov.br](http://www.camarapoa.rs.gov.br).

transparência, de forma que a imposição de ajustes que devem ser observados durante todo o mandato, consoante a jurisprudência desta Corte.

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município em 2019 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal.

### 3.1.2.1. Equilíbrio orçamentário e financeiro

O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tem consequências danosas como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

Conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, há necessidade de identificar a destinação dos recursos arrecadados pelo mecanismo denominado Fonte de Recursos, processo pelo qual os recursos públicos são destinados a determinada aplicação a partir das vinculações estabelecidas por lei.

Verificamos o equilíbrio financeiro a partir da demonstração das disponibilidades de Caixa (art. 55, III, LRF) SIGAP Gestão Fiscal, com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar, evidenciando o resultado apresentado pela Administração e o apurado pela equipe técnica, com as respectivas notas referentes à composição dos valores acrescidos ao resultado.

Tabela I - Resumo da Avaliação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ajustado)

Identificação dos Recursos	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Recursos não repassados TC-38 (b)	Despesa com Pessoal não contabilizada (c)	Superavaliação do Caixa (d)	Disponibilidade de Caixa apurada (e) = (a + b - c - d)
<b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)</b>	<b>793.829,01</b>				<b>793.829,01</b>
<b>Recursos Ordinários</b>	793.829,01				<b>793.829,01</b>
1.000.0048 - Outras Transferências de Recursos Estaduais	9.574,15				<b>9.574,15</b>
1.000.0049 - Outras Transferências de Recursos Federais	46.762,60				<b>46.762,60</b>
1.000.9999 - Outras Destinações de Recursos	<b>737.492,26</b>				<b>737.492,26</b>
<b>Outros Recursos não Vinculados</b>	-				-

Identificação dos Recursos	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Recursos não repassados TC-38 (b)	Despesa com Pessoal não contabilizada (c)	Superavaliação do Caixa (d)	Disponibilidade de Caixa apurada (e) = (a + b - c - d)
<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)</b>	6.620.545,76	450.000,00		64.675,10	<b>7.005.870,66</b>
<b>Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação</b>	- 100.236,77				<b>- 100.236,77</b>
1.001.0046 - Recursos da Educação no Ensino Fundamental – Aplicação Direta (5%)	- 100.236,77				<b>- 100.236,77</b>
1.001.9999 - Aplicação em Outras Etapas do Ensino	-				-
<b>Transferências do FUNDEB</b>	29.698,96				<b>29.698,96</b>
1.011.0042 - Aplicação em pagto de prof do magistério - 60%	253.911,79				<b>253.911,79</b>
1.011.0043 - Aplicação em pagto de prof do magistério - 40%	- 224.212,83				<b>- 224.212,83</b>
<b>Outros Recursos Vinculados à Educação</b>	1.097.826,67				<b>1.097.826,67</b>
1.008.0031 - Programa Salário educação	736.621,54				<b>736.621,54</b>
1.008.0032 - Programa PDDE	-				-
1.008.0033 - Programa PNAE	51.497,79				<b>51.497,79</b>
1.008.0034 - Programa PNATE	177.132,04				<b>177.132,04</b>
1.008.0035 - Outras Transf. de Recursos do FNDE	-				-
2.012.0036 - Transferência de Convênios da União	118.803,37				<b>118.803,37</b>
2.012.0037 - Transferência de Convênios do Estado	13.771,93				<b>13.771,93</b>
2.012.9999 - Outras Destinações de Recursos	-				-
<b>Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde</b>	- 15.005,45				<b>- 15.005,45</b>
1.002.0047 - Recursos de Ações e Serviços de Saúde – Aplicação Direta	- 15.005,45				<b>- 15.005,45</b>
<b>Outros Recursos Destinados à Saúde</b>	3.871.498,56				<b>3.871.498,56</b>
1.027.0007 - Piso de atenção básica - PAB	- 218.545,73				<b>- 218.545,73</b>
1.027.0009 - Programa de saúde da família - PSF	-				-
1.027.0010 - Saúde Bucal - Programa de Saúde da Família - PSF Odonto	- 48.635,25				<b>- 48.635,25</b>
1.027.0012 - Farmácia Básica	62.970,27				<b>62.970,27</b>
1.027.0013 - Carências Nutricionais	-				-
1.027.0014 - Vigilância Sanitária	- 2.234,20				<b>- 2.234,20</b>
1.027.0015 - Epidemiologia e controle de doenças	- 235.166,26				<b>- 235.166,26</b>
1.027.0016 - Média Alta Complexidade - MAC	- 139.513,35				<b>- 139.513,35</b>
1.027.0048 - Outras Transferências de Recursos Estaduais	-				-
1.027.0050 - Vigilância em Saúde	-				-
1.027.0053 - Gestão do SUS	152.433,04			64.675,10	<b>87.757,94</b>
1.027.9999 - Outras Destinações de Recursos	4.424.526,00				<b>4.424.526,00</b>
2.013.0036 - Transferência de Convênios da União	- 124.335,96	450.000,00			<b>325.664,04</b>
2.013.0037 - Transferência de Convênios do Estado	-				-
<b>Recursos Destinados à Vinculados Social</b>	625.818,25				<b>625.818,25</b>
1.015.0038 - Bolsa Família	-				-
1.015.0057 - Outras Transf. de Rec.do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	625.818,25				<b>625.818,25</b>
1.015.0059 - Programa de Atendimento Integral à Família	-				-
<b>Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Previdenciário</b>	-				-

Identificação dos Recursos	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Recursos não repassados TC-38 (b)	Despesa com Pessoal não contabilizada (c)	Superavaliação do Caixa (d)	Disponibilidade de Caixa apurada (e) = (a + b - c - d)
<b>Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Financeiro</b>	-				-
<b>Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde)</b>	-				-
<b>Recursos de Alienação de Bens/Ativos</b>	-				-
6.092.0000 - Alienação de Bens - Exercício Anterior	-				-
<b>Outros Recursos Vinculados</b>	1.110.945,54				<b>1.110.945,54</b>
2.014.0036 - Outras Transferência de Convênios da União	9,30				<b>9,30</b>
2.014.0037 - Outras Transferência de Convênios do Estado	1.103.035,63				<b>1.103.035,63</b>
2.094.9999 - Outras Destinações de Recursos	7.900,61				<b>7.900,61</b>
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>7.414.374,77</b>	<b>450.000,00</b>		<b>64.675,10</b>	<b>7.799.699,67</b>

Fonte: Anexo 5 – Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID 979686, pág. 276), Anexo TC -38 (ID 979686, pág. 277), Conciliação bancária (ID 979686, pág. 279) e análise técnica.

Tabela II - Avaliação da suficiência de recursos livres para cobrir as fontes deficitárias

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	793.829,01
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-983.549,84
<b>Resultado (c) = (a + b)</b>	<b>-189.720,83</b>
<b>Situação</b>	<b>Insuficiência financeira</b>

Fonte: Análise técnica.

Quadro - Identificação das Fontes Vinculadas com Disponibilidade Negativa

Identificação dos Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (R\$)
1.001.0046 - Recursos da Educação no Ensino Fundamental – Aplicação Direta (5%)	-100.236,77
1.011.0043 - Aplicação em pagto de prof do magistério - 40%	-224.212,83
1.002.0047 - Recursos de Ações e Serviços de Saúde – Aplicação Direta	-15.005,45
1.027.0007 - Piso de atenção básica - PAB	-218.545,73
1.027.0010 - Saúde Bucal - Programa de Saúde da Família - PSF Odonto	-48.635,25
1.027.0014 - Vigilância Sanitária	-2.234,20
1.027.0015 - Epidemiologia e controle de doenças	-235.166,26
1.027.0016 - Média Alta Complexidade - MAC	-139.513,35
<b>Total</b>	<b>983.549,84</b>

Fonte: Análise técnica.

A situação foi objeto de oitiva conforme indicado do relatório preliminar (ID 979759) e Despacho de Definição de Responsabilidade DM-DDR nº 0004/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 982463), no entanto, o senhor Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019, cientificado em 20.1.2021 (Aviso de recebimento, ID 992579), não apresentou resposta ao

Mandado de Audiência n. 04/21 – Departamento do Pleno (ID 982664) tornando-se revel, conforme Certidão (ID 1031484), de igual modo, os defendentes que compareceram aos autos não apresentaram esclarecimento em relação as citadas situações irregulares.

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019, demonstrando que não foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista o seguinte achado:

#### **IRREGULARIDADE**

Inobservância as disposições dos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista que as disponibilidades de caixa não foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019.

#### **3.1.2.2. Despesas com Pessoal**

As despesas com pessoal na Administração Municipal podem representar cerca de 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2019)

<b>Discriminação</b>	<b>Executivo</b>	<b>Legislativo</b>	<b>Consolidado</b>
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	35.530.989,84	1.411.486,51	36.942.476,35
2. Receita Corrente Líquida - RCL	55.045.860,39	55.045.860,39	55.045.860,39
<b>% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)</b>	<b>64,55%</b>	<b>2,56%</b>	<b>67,11%</b>
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Com base nos procedimentos executados, constatamos que no exercício de 2019 houve extrapolação da Despesa com Pessoal do Poder Executivo porque alcançou a 64,55%, por sua vez a do Poder Legislativo fez 2,56% e no consolidado atingiu 67,11% da RCL, em descumprimento ao limite da Despesa Total com Pessoal por Poder e no consolidado do município.

Conforme apurado no Processo n. 2222/19 de Gestão Fiscal, no primeiro quadrimestre o limite do ente já havia sido ultrapassado, mas após o primeiro e segundo quadrimestres subsequentes (2º Quadrimestre e 3º Quadrimestre/2019), o Poder Executivo não tinha reconduzido sua despesa ao limite legal segundo as disposições do art. 23, da LRF.

A situação foi objeto de oitiva conforme indicado do relatório preliminar (ID 979759) e Despacho de Definição de Responsabilidade DM-DDR nº 0004/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 982463). No entanto, o senhor Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019, cientificado em 20.1.2021 (Aviso de recebimento, ID 992579), não apresentou resposta ao Mandado de Audiência n. 04/21 – Departamento do Pleno (ID 982664) tornando-se revel, conforme Certidão (ID 1031484).

Considerando o percentual acima apurado, verificamos que a Administração deixou de adotar as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, em inobservância aos pressupostos de uma gestão fiscal responsável. Concluímos, portanto, que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2019 está em desconformidade com as disposições do art. 19, inciso III, e 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000, sendo constatada o seguinte achado de auditoria:

#### **IRREGULARIDADE**

Descumprimento do art. 169, §3º e 4º, da Constituição Federal c/c arts. 19, inciso III, 20, inciso III, alínea “b” e 23, todos da Lei Complementar 101/2000, visto que a Despesa com Pessoal do Poder Executivo ter alcançado a 64,55% e no consolidado do município ter atingido 67,11% da RCL, não sendo adotadas as providências previstas nos §3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal para recondução aos limites da LRF.

#### **3.1.2.4. Cumprimento das Metas Fiscais**

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 2.205/2018) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são

compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

O resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos). Ainda, pela metodologia abaixo da linha, representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, essa metodologia possui enfoque no estoque da dívida.

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)	
"acima da linha"	<b>META DE RESULTADO PRIMARIO</b>	<b>1.624.729,65</b>	
	1. Total das Receitas Primárias	57.543.914,42	
	2. Total das Despesa Primárias	57.855.063,61	
	<b>3. Resultado Apurado</b>	<b>-311.149,19</b>	
	Situação	<b>Não Atingida</b>	
	<b>META DE RESULTADO NOMINAL</b>	<b>444.196,20</b>	
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	179.576,23	
	4.1 Juros Ativos	179.576,23	
	4.2 Juros Passivos	-	
	<b>9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)</b>	<b>-131.572,96</b>	
	<b>Situação</b>	<b>Não Atingida</b>	
"abaixo da linha"	<b>Descrição</b>	<b>Exercício Anterior</b>	<b>Exercício Atual</b>
	Dívida Consolidada	225.034,74	96.443,46
	Deduções	8.415.245,06	9.774.909,69
	Disponibilidade de Caixa	8.415.245,06	9.774.909,69
	Disponibilidade de Caixa Bruta	8.719.548,57	10.152.960,34
	(-) Restos a Pagar Processados	304.303,51	378.050,65
	Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00
	Dívida Consolidada Líquida	-8.190.210,32	-9.678.466,23
	<b>RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA</b>	<b>1.488.255,91</b>	
Ajuste Metodológico	Varição do Saldo de Restos a Pagar	-73.747,14	
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		
	Variações Cambiais		
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		
	Outros Ajustes	-3.361,02	
	<b>RESULTADO NOMINAL AJUSTADO</b>	<b>1.558.642,03</b>	
<b>RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA</b>		<b>1.295.856,61</b>	
<b>(resultado nominal ajustado - juros nominais)</b>			

Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha	1.295.856,61	1.558.642,03
Abaixo da Linha	1.295.856,61	1.558.642,03	
Avaliação		Inconsistência	Inconsistência

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

A meta definida na LDO (Lei n. 930/2018) previa um resultado primário de R\$1.624.729,65 e resultado nominal de R\$444.196,20, acima da linha, entretanto o resultado primário apurado foi deficitário em -R\$311.149,19 e o nominal -R\$131.572,96, indicando não atingimento das metas fiscais estabelecidas.

E ainda, apresentou inconsistência metodológica na apuração das metas fiscais, inclusive com resultados opostos (deficitário acima da linha e superavitário abaixo da linha) no caso do resultado primário e nominal ajustados abaixo da linha foram respectivamente R\$13.200.133,68 e R\$13.379.709,91, em desacordo com o MDF/STN.

A situação foi objeto de oitiva conforme indicado do relatório preliminar (ID 979759) e Despacho de Definição de Responsabilidade DM-DDR n° 0004/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 982463), no entanto, o senhor Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019, cientificado em 20.1.2021 (Aviso de recebimento, ID 992579), não apresentou resposta ao Mandado de Audiência n. 04/21 – Departamento do Pleno (ID 982664) tornando-se revel, conforme Certidão (ID 1031484), de igual modo, os defendentes que vieram aos autos não apresentaram elementos/informações capazes de elidir a situação encontrada.

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração não cumpriu as metas de resultados primário e nominal fixada na LDO (Lei n° 2.205/2018) para o exercício de 2019.

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

#### **IRREGULARIDADE**

Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n° 1067/2019 c/c o art. 9° da Lei Complementar n° 101/2000), em face do não atingimento das metas de resultado nominal e primário.

### 3.1.2.5. Limite de Endividamento

O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida<sup>4</sup> não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2019
Receita Corrente Líquida (a)	51.453.879,00
Dívida Consolidada Líquida (O município não possui RPPS) (R\$) (b)	1.649.027,92
<b>% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)</b>	<b>3,20%</b>
<b>% Limite para emissão do Alerta (108%)</b>	<b>55.570.189,32</b>
<b>% Limite Legal (120%)</b>	<b>61.744.654,80</b>

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

Verifica-se que, conforme o valor apurado do endividamento do exercício de 2019 (26,46%), o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

### 3.1.2.6. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro<sup>5</sup> corresponde a vedação constitucional (Artigo 167, inciso III ) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	275.000,00
<b>Resultado (1-2)</b>	<b>-275.000,00</b>

<sup>4</sup> A Dívida Consolidada Líquida corresponde ao montante da Dívida Consolidada (composta de: a) as obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; b) as obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; c) os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos) deduzidas das disponibilidades e haveres financeiros líquidos de Restos a Pagar Processados.

<sup>5</sup> Conceito de um princípio de finanças da literatura internacional que separa o orçamento corrente do orçamento de capital, com objetivo de vedar o financiamento de despesas correntes via endividamento.

Situação	Cumprido
Fontes: LOA e análise técnica	
Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:	
Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público	
Descrição	R\$
1. Total da Receita de Capital	2.682.984,80
2. Total das Despesas de Capital	5.186.595,38
<b>Resultado (1-2)</b>	<b>-2.503.610,58</b>
<b>Avaliação</b>	<b>Conformidade</b>

Com base nos procedimentos executados, verificamos que o município não alienou bens, ressalta-se que as despesas com investimentos e amortização da dívida do município (R\$5.186.595,38) foram superiores às receitas de capital (R\$2.682.984,80).

Concluimos com isso que não foi utilizada receita de capital (operação de crédito e receita de alienação de bens) para financiar despesas correntes, cumprindo dessa forma com a regra de ouro das finanças públicas e de preservação do patrimônio.

### 3.1.2.7. Transparência da Gestão Fiscal

Toda a Lei de Responsabilidade Fiscal é pautada pelo princípio de transparência do gasto público objetivando o equilíbrio das contas, e, a LRF inclui como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social de responsabilidade da Administração, a qual deve divulgar nos meios eletrônicos, os Planos, as Leis Orçamentárias, as Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório da Gestão Fiscal (art. 48).

Além disso, deve ser garantida a participação popular na fase de planejamento dos programas além da disponibilidade das informações do gasto público.

Verificamos que o Poder Executivo não disponibilizou em seu Portal da Transparência (<https://transparencia.candeiasdojamari.ro.gov.br/>) todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF, assim o município não cumpriu com os requisitos de transparência para o planejamento e execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos porque não foi possível acessar: (i) as atas de audiências públicas para avaliação

popular dos planos de governo e (ii) a publicação do último Parecer Prévio desta Corte de Contas sobre as contas anuais.

A situação foi objeto de oitiva conforme indicado do relatório preliminar (ID 979759) e Despacho de Definição de Responsabilidade DM-DDR nº 0004/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 982463), no entanto, o senhor Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019, cientificado em 20.1.2021 (Aviso de recebimento, ID 992579), não apresentou resposta ao Mandado de Audiência n. 04/21 – Departamento do Pleno (ID 982664) tornando-se revel, conforme Certidão (ID 1031484), de igual modo, os defendentes que compareceram aos autos não apresentaram esclarecimentos capazes de elidir as situações constatadas.

Assim, em função da deficiência na transparência das informações no portal de transparência do município, faz-se oportuno o registro da seguinte determinação:

#### **DETERMINAÇÃO**

Determinar à Administração do município de Candeias do Jamari, que no prazo de 90 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município: (i) os comprovantes da realização de audiências públicas dos processos de elaboração da LDO e LOA 2019 e (ii) a publicação do último Parecer Prévio desta Corte de Contas sobre as contas anuais, em atendimento as disposições do art. 48A da Lei Complementar n. 101/2000 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

### **3.2. Opinião sobre a execução do orçamento**

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2019, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e

nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

### **3.2.1. Base para opinião adversa**

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Inobservância ao limite de 2% estabelecido no art. 5º, inciso I, da Lei Municipal n. 929/2028, posto que a abertura de créditos adicionais suplementares com base na LOA perfizer o montante de R\$1.174.295,22, correspondendo a 2,48% do orçamento inicial;
- ii. Inobservância as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, tendo em vista que as alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito) alcançou R\$ 13.219.655,72, correspondendo a 27,97% do previsto na LOA;
- iii. Descumprimento do art. 169, § 3º e 4º, da Constituição Federal c/c arts. 19, inciso III, 20, inciso III, alínea “b” e 23, todos da Lei Complementar 101/2000, visto que a Despesa com Pessoal do Poder Executivo ter alcançado a 64,55% e no consolidado do município ter atingido 67,11% da RCL, não sendo adotadas as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal para recondução aos limites da LRF;
- iv. Infringência ao disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em face da insuficiência financeira no valor de R\$ 189.720,83 e por não ter adotado de forma suficiente as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira para garantir o equilíbrio financeiro do município;
- v. Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 1067/2019 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento das metas de resultado nominal e primário;
- vi. Descumprimento ao art. 48A, da Lei Complementar n. 101/2000 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, em função da deficiência na transparência das informações no portal de transparência do município, uma vez que deixou de apresentar: (i) os comprovantes da realização de audiências públicas dos processos de elaboração da LDO e LOA 2019 e (ii) a publicação do último Parecer Prévio desta Corte de Contas sobre as contas anuais.

## **4. Auditoria do Balanço Geral do Município**

---

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2019, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2019.

A auditoria do BGM de 2019 é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

### **Alcance e limitações**

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação, volume de informações e o reduzido quadro de servidores para a realização dos trabalhos, os procedimentos de assecuração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição da conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas) e verificação de integridade da receita corrente líquida.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 3.

### **4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município**

#### **4.1.1. Opinião**

Em cumprimento ao art. 73 da Lei Orgânica do Município de Candeias do Jamari e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas do Município relativas ao exercício encerrado em 31.12.2019. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo

Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Candeias do Jamari, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

#### **4.1.2. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis**

Nos termos do art. 87, inciso XIII da Lei Orgânica do Município de Candeias do Jamari, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, dentro de 60 dias, após a abertura da sessão legislativa referente ao exercício financeiro anterior.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

#### **4.1.3. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM**

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as

demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

#### **4.2. Deficiências de Controle**

Visando verificar os controles existentes e, conseqüentemente, certificar se a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável, foram aplicadas técnicas de análise documental e coleta de informações por meio da aplicação de questionário com a Administração.

Os resultados obtidos a partir das respostas da Administração evidenciaram a existência de deficiência de controle da dívida ativa em razão do seguinte:

- a) Dimensão cadastro de contribuintes: inconsistência do cadastro de contribuintes;
- b) Dimensão inscrição e cobrança extrajudicial: ausência de contador de prazo prescricional no sistema (software) utilizado para controle da dívida ativa; e ausência de controle por parte da procuradoria geral do município sobre os processos de inscrição e cobranças extrajudiciais.
- c) Dimensão cancelamentos: inexistência de normatização para cancelamento dos créditos inscritos; e inexistência de normatização para cancelamento dos créditos prescritos em dívida ativa;
- d) Dimensão contabilização da dívida ativa (critério de risco desta auditoria): inexistência de normatização para provisionamento de perdas de créditos em dívida ativa; inexistência de normatização com metodologia para classificação da dívida ativa em curto e longo prazo; e ausência avaliação periódica dos créditos a receber inscritos em dívida ativa.

Apesar das falhas levantadas a administração realizou ajustes para perdas no saldo da conta da dívida ativa no Balanço Patrimonial (ID 960416, pág. 215/216), diminuindo os riscos quanto à representação fidedigna do saldo da conta. Contudo, neste caso, ausências de controle por si só não caracterizam um achado de auditoria financeira, o que nos faz concluir por determinar à Administração melhorias de controle.

### **DETERMINAÇÃO**

Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual).

## 5. Monitoramento das determinações e recomendações

---

No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

Assim, foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior.

Em suas justificativas, os defendentes não apresentaram esclarecimento em relação as citadas situações irregulares. Entretanto, verificamos que, na análise técnica da prestação de contas de 2020 (Proc. nº 1368/2021, ID 1123296), foi realizada uma verificação do cumprimento de todas as determinações, os quais levaremos em consideração na presente análise. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

1. **(Item IV, subitem 1, alínea “a” Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) IV – DETERMINAR** ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: 1) Adote, doravante, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas nas presentes Contas: **a) Realize** os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto às informações dos Balanços que compõem a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados;

**Situação:** Atendeu.

**Comentários:** No exame da conferência e validação de informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis do exercício de 2020, foram detectadas inconsistências na apresentação dos saldos da Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1054946), contudo, a situação não caracterizou um achado de auditoria, pois está em consonância com o item 16 da IPC 08 (Metodologia para Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa), uma vez que decorreu do ajuste da DFC em razão do reconhecimento do pagamento das retenções.

2. **(Item IV, subitem 1, alínea “b” Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) b) Instaure**, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: **(a)** procedimentos de conciliação; **(b)** controle e registro contábil; **(c)** atribuição e competência; **(d)** requisitos das informações; **(e)** fluxograma das atividades; e **(f)** responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:** A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento. A situação foi objeto de oitiva conforme indicado do relatório preliminar (ID 979759) e Despacho de Definição de Responsabilidade DM-DDR nº 0004/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 982463), no entanto, o senhor Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019, cientificado em 20.1.2021 (Aviso de recebimento, ID 992579), não apresentou resposta ao Mandado de Audiência n. 04/21 – Departamento do Pleno (ID 982664) tornando-se revel, conforme Certidão (ID 1031484), de igual modo, os demais agentes que compareceram aos autos não trouxeram elementos capazes de demonstrar o cumprimento desta determinação.

3. **(Item IV, subitem 1, alínea “c” Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) c) Estabeleça**, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: **(a)** controle e registro contábil; **(b)** atribuição e competência; **(c)** procedimentos de inscrição e baixa; **(d)** ajuste para perdas de dívida ativa; **(e)** requisitos das informações; **(f)** fluxograma das atividades; e **(g)** responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:** A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento. A situação foi objeto de oitiva conforme indicado do relatório preliminar (ID 979759) e Despacho de Definição de Responsabilidade DM-DDR nº 0004/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 982463), no entanto, o senhor Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019, cientificado em 20.1.2021 (Aviso de recebimento, ID 992579), não apresentou resposta ao Mandado de Audiência n. 04/21 – Departamento do Pleno (ID 982664) tornando-se revel, conforme Certidão (ID 1031484), de igual modo, os demais agentes que compareceram aos autos não trouxeram elementos capazes de demonstrar o cumprimento desta determinação.

- 4. (Item IV, subitem 1, alínea “d” Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) d) Institua,** por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: **(a)** controle e registro contábil; **(b)** atribuição e competência; **(c)** fluxograma das atividades; **(d)** requisitos das informações; e **(e)** responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:** A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento. A situação foi objeto de oitiva conforme indicado do relatório preliminar (ID 979759) e Despacho de Definição de Responsabilidade DM-DDR nº 0004/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 982463), no entanto, o senhor Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019, cientificado em 20.1.2021 (Aviso de recebimento, ID 992579), não apresentou resposta ao Mandado de Audiência n. 04/21 – Departamento do Pleno (ID 982664) tornando-se revel, conforme Certidão (ID 1031484), de igual modo, os demais agentes que compareceram aos autos não trouxeram elementos capazes de demonstrar o cumprimento desta determinação.

- 5. (Item IV, subitem 1, alínea “e” Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) e Institua**, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: **(a)** atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; **(b)** procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); **(c)** procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; **(d)** políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; **(e)** procedimentos para realização de lançamentos contábeis; **(f)** lista de verificação para o encerramento do exercício e **(g)** definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:** A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento. A situação foi objeto de oitiva conforme indicado do relatório preliminar (ID 979759) e Despacho de Definição de Responsabilidade DM-DDR nº 0004/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 982463), no entanto, o senhor Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019, cientificado em 20.1.2021 (Aviso de recebimento, ID 992579), não apresentou resposta ao Mandado de Audiência n. 04/21 – Departamento do Pleno (ID 982664) tornando-se revel, conforme Certidão (ID 1031484), de igual modo, os demais agentes que compareceram aos autos não trouxeram elementos capazes de demonstrar o cumprimento desta determinação.

- 6. (Item IV, subitem 1, alínea “f” Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) f) Institua**, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: **(a)** atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; **(b)** procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; **(c)** procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; **(d)** procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e Saúde; **(e)** procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação

suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, Parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:** A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento. A situação foi objeto de oitiva conforme indicado do relatório preliminar (ID 979759) e Despacho de Definição de Responsabilidade DM-DDR nº 0004/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 982463), no entanto, o senhor Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019, cientificado em 20.1.2021 (Aviso de recebimento, ID 992579), não apresentou resposta ao Mandado de Audiência n. 04/21 – Departamento do Pleno (ID 982664) tornando-se revel, conforme Certidão (ID 1031484), de igual modo, os demais agentes que compareceram aos autos não trouxeram elementos capazes de demonstrar o cumprimento desta determinação.

**7. (Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) i)**

**Estabelecer** o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:** A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento. A situação foi objeto de oitiva conforme indicado do relatório preliminar (ID 979759) e Despacho de Definição de Responsabilidade DM-DDR nº 0004/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 982463), no entanto, o senhor Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019, cientificado em 20.1.2021 (Aviso de recebimento, ID 992579), não apresentou resposta ao Mandado de Audiência n. 04/21 – Departamento do Pleno (ID 982664) tornando-se revel, conforme Certidão (ID 1031484), de igual modo, os demais agentes que compareceram aos autos não trouxeram elementos capazes de demonstrar o cumprimento desta determinação.

**8. (Item IV, subitem ii do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) ii)**

**Promover** a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:** A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento. A situação foi objeto de oitiva conforme indicado do relatório preliminar (ID 979759) e Despacho de Definição de Responsabilidade DM-DDR nº 0004/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 982463), no entanto, o senhor Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019, cientificado em 20.1.2021 (Aviso de recebimento, ID 992579), não apresentou resposta ao Mandado de Audiência n. 04/21 – Departamento do Pleno (ID 982664) tornando-se revel, conforme Certidão (ID 1031484), de igual modo, os demais agentes que compareceram aos autos não trouxeram elementos capazes de demonstrar o cumprimento desta determinação.

**9. (Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) iii)**

**Promover** o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização;

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:** A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento. A situação foi objeto de oitiva conforme indicado do relatório preliminar (ID 979759) e Despacho de Definição de Responsabilidade DM-DDR nº 0004/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 982463), no entanto, o senhor Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019, cientificado em 20.1.2021 (Aviso de recebimento, ID 992579), não apresentou resposta ao Mandado de Audiência n. 04/21 – Departamento do Pleno (ID 982664) tornando-se revel, conforme Certidão (ID 1031484), de igual modo, os demais agentes que compareceram aos autos não trouxeram elementos capazes de demonstrar o cumprimento desta determinação.

**10. (Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) iv)**

**Dotar** a Secretaria Municipal da Fazenda, de servidores de carreira, que possam ter a

necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do Município;

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:** A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento. A situação foi objeto de oitiva conforme indicado do relatório preliminar (ID 979759) e Despacho de Definição de Responsabilidade DM-DDR nº 0004/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 982463), no entanto, o senhor Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019, cientificado em 20.1.2021 (Aviso de recebimento, ID 992579), não apresentou resposta ao Mandado de Audiência n. 04/21 – Departamento do Pleno (ID 982664) tornando-se revel, conforme Certidão (ID 1031484), de igual modo, os demais agentes que compareceram aos autos não trouxeram elementos capazes de demonstrar o cumprimento desta determinação.

**11. (Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) v)**

**Dotar** o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal de 1988;

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:** A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento. A situação foi objeto de oitiva conforme indicado do relatório preliminar (ID 979759) e Despacho de Definição de Responsabilidade DM-DDR nº 0004/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 982463), no entanto, o senhor Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019, cientificado em 20.1.2021 (Aviso de recebimento, ID 992579), não apresentou resposta ao Mandado de Audiência n. 04/21 – Departamento do Pleno (ID 982664) tornando-se revel, conforme Certidão (ID 1031484), de igual modo, os demais agentes que compareceram aos autos não trouxeram elementos capazes de demonstrar o cumprimento desta determinação.

**12. (Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) vi)**

**Realizar** recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:** A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento. A situação foi objeto de oitiva conforme indicado do relatório preliminar (ID 979759) e Despacho de Definição de Responsabilidade DM-DDR nº 0004/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 982463), no entanto, o senhor Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019, cientificado em 20.1.2021 (Aviso de recebimento, ID 992579), não apresentou resposta ao Mandado de Audiência n. 04/21 – Departamento do Pleno (ID 982664) tornando-se revel, conforme Certidão (ID 1031484), de igual modo, os demais agentes que compareceram aos autos não trouxeram elementos capazes de demonstrar o cumprimento desta determinação.

**13. (Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) vii)**

**Adotar** planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:** A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento. A situação foi objeto de oitiva conforme indicado do relatório preliminar (ID 979759) e Despacho de Definição de Responsabilidade DM-DDR nº 0004/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 982463), no entanto, o senhor Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019, cientificado em 20.1.2021 (Aviso de recebimento, ID 992579), não apresentou resposta ao Mandado de Audiência n. 04/21 – Departamento do Pleno (ID 982664) tornando-se revel, conforme Certidão (ID 1031484), de igual modo, os demais agentes que compareceram aos autos não trouxeram elementos capazes de demonstrar o cumprimento desta determinação.

**14. (Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) viii)**

**Criar** um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:** A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento. A situação foi objeto de oitiva conforme indicado do relatório preliminar (ID 979759) e Despacho de Definição de Responsabilidade DM-DDR nº 0004/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 982463), no entanto, o senhor Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019, cientificado em 20.1.2021 (Aviso de recebimento, ID 992579), não apresentou resposta ao Mandado de Audiência n. 04/21 – Departamento do Pleno (ID 982664) tornando-se revel, conforme Certidão (ID 1031484), de igual modo, os demais agentes que compareceram aos autos não trouxeram elementos capazes de demonstrar o cumprimento desta determinação.

**15. (Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) ix)**

**Adotar** procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres Municipais e não pagos, inclusive com a utilização de instrumento de protesto extra judicial, nos termos do Ato Recomendatório Conjunto firmado por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e Pelo Poder Judiciário Estadual, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X, do art. 10, da Lei n. 8.429, de 1992;

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:** A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento. A situação foi objeto de oitiva conforme indicado do relatório preliminar (ID 979759) e Despacho de Definição de Responsabilidade DM-DDR nº 0004/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 982463), no entanto, o senhor Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019, cientificado em

20.1.2021 (Aviso de recebimento, ID 992579), não apresentou resposta ao Mandado de Audiência n. 04/21 – Departamento do Pleno (ID 982664) tornando-se revel, conforme Certidão (ID 1031484), de igual modo, os demais agentes que compareceram aos autos não trouxeram elementos capazes de demonstrar o cumprimento desta determinação.

**16. (Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) x)**

**Criar** indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:** A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

**17. (Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) xi)**

**Adotar** providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345, e em consonância com a Lei Federal n. 5.194, de 1966.

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:** A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento. A situação foi objeto de oitiva conforme indicado do relatório preliminar (ID 979759) e Despacho de Definição de Responsabilidade DM-DDR nº 0004/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 982463), no entanto, o senhor Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019, cientificado em 20.1.2021 (Aviso de recebimento, ID 992579), não apresentou resposta ao Mandado de Audiência n. 04/21 – Departamento do Pleno (ID 982664) tornando-se revel, conforme Certidão (ID 1031484), de igual modo, os demais agentes que compareceram aos autos não trouxeram elementos capazes de demonstrar o cumprimento desta determinação.

**18. (Item IV, subitem 1, alínea “g” do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo**

**02392/17) g) Determine** à Controladoria-Geral do Município de Candeias do Jamari-RO, para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações

lançadas, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não, pela Administração daquele Município;

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:** A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento. A situação foi objeto de oitiva conforme indicado do relatório preliminar (ID 979759) e Despacho de Definição de Responsabilidade DM-DDR nº 0004/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 982463), no entanto, o senhor Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019, cientificado em 20.1.2021 (Aviso de recebimento, ID 992579), não apresentou resposta ao Mandado de Audiência n. 04/21 – Departamento do Pleno (ID 982664) tornando-se revel, conforme Certidão (ID 1031484), de igual modo, os demais agentes que compareceram aos autos não trouxeram elementos capazes de demonstrar o cumprimento desta determinação.

**19. (Item IV, subitem 1, alínea “j” do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) j) Adote** medidas de controle para garantir que não sejam detectadas na análise das futuras Prestações de Contas, graves distorções contábeis como as apontadas no presente processo;

**Situação:** Atendeu.

**Comentários:** Consideramos atendida em função da determinação não conter os requisitos de verificabilidade para sua avaliação, quais sejam: deve interromper uma irregularidade; inibir uma ocorrência de irregularidade iminente; indicar uma ação ou abstenção; prazo para cumprimento; critério e possuir uma redação objetiva, clara e ordenada, bem como não deve ser formulada determinação para observância de normativos, legislação ou entendimentos consolidados do Tribunal, dentre outros. Esta determinação determina que o Ente atenda uma obrigação já prescrita nas normas contábeis, bem como não atende aos requisitos para uma determinação. Vale ressaltar que no exame da conferência e validação de informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis do exercício de 2020, foram detectadas inconsistências na apresentação dos saldos da Demonstração dos Fluxos de Caixa, todavia a situação foi esclarecida em razão dos ajustes decorrentes das movimentações extraorçamentárias.

**20. (Item III, subitem III.I, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00455/16, Processo n. 02944/16) DEMONSTRE** no relatório anual de medidas de combate evasão e sonegação de

tributos quantos contribuintes, dos passíveis de execução em 2016, foram executados judicial e extrajudicialmente bem como os valores recibos no exercício de 2016.

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:** A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento. A situação foi objeto de oitiva conforme indicado do relatório preliminar (ID 979759) e Despacho de Definição de Responsabilidade DM-DDR nº 0004/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 982463), no entanto, o senhor Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019, cientificado em 20.1.2021 (Aviso de recebimento, ID 992579), não apresentou resposta ao Mandado de Audiência n. 04/21 – Departamento do Pleno (ID 982664) tornando-se revel, conforme Certidão (ID 1031484), de igual modo, os demais agentes que compareceram aos autos não trouxeram elementos capazes de demonstrar o cumprimento desta determinação.

**21. (Item III, subitem III.I, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00455/16, Processo n. 02944/16)** ADOTE o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não-tributários, independentes do valor do crédito, bem como inscrição em serviços de proteção ao crédito-Serasa;

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:** A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento. A situação foi objeto de oitiva conforme indicado do relatório preliminar (ID 979759) e Despacho de Definição de Responsabilidade DM-DDR nº 0004/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 982463), no entanto, o senhor Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019, cientificado em 20.1.2021 (Aviso de recebimento, ID 992579), não apresentou resposta ao Mandado de Audiência n. 04/21 – Departamento do Pleno (ID 982664) tornando-se revel, conforme Certidão (ID 1031484), de igual modo, os demais agentes que compareceram aos autos não trouxeram elementos capazes de demonstrar o cumprimento desta determinação.

**22. (Item III, subitem III.I, alínea “d” do Acordão APL-TC 00455/16, Processo n. 02944/16)** ADOTE medidas com vistas ao saneamento da irregularidade atinente à extrapolação do limite para as despesas com pessoal, reduzindo, no exercício de 2016, pelo menos 1/3 do excedente, observado o prazo fixado no art. 23, da LC n. 101, de 2000, contado em dobro na forma vista no art. 66 da mesma Lei – até o mês de fevereiro de 2016 – haja vista a retração do Produto Interno Bruto no exercício de 2015, estando desde já ciente de que o prazo final para retorno aos limites da LRF, é até o final do mês de novembro de 2016, sob pena de reprovação das Contas vindouras;

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:** Ao final do 3º quadrimestre de 2019 o total da despesa com pessoal do Poder Executivo, no valor de R\$35.530.989,84, ainda alcançava 64,55% da Receita Corrente Líquida de R\$55.045.860,39. Já, ao final do 3º quadrimestre de 2020 o total da despesa com pessoal do Poder Executivo, no valor de R\$36.868.790,62, ainda alcançava 60,91% da Receita Corrente Líquida de R\$60.527.270,53. Portanto, o percentual da despesa com pessoal diminuiu de 64,55% para 60,91%, mas a determinação era para que diminuísse ao limite legal de 54%. Assim, podemos observar que o percentual diminuiu devido ao aumento da RCL, no entanto a despesa com pessoal aumentou de 2019 para 2020 mais de 1,5 milhão. Por todo o exposto consideramos não atendida. A situação foi objeto de oitiva conforme indicado do relatório preliminar (ID 979759) e Despacho de Definição de Responsabilidade DM-DDR n° 0004/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 982463), no entanto, o senhor Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019, cientificado em 20.1.2021 (Aviso de recebimento, ID 992579), não apresentou resposta ao Mandado de Audiência n. 04/21 – Departamento do Pleno (ID 982664) tornando-se revel, conforme Certidão (ID 1031484), de igual modo, os demais agentes que compareceram aos autos não trouxeram elementos capazes de demonstrar o cumprimento desta determinação.

**23. (Item III, subitem III.I, alínea “h” do Acordão APL-TC 00455/16, Processo n. 02944/16)** ESTABELEÇA, na Lei Orçamentária Anual, limite razoável para as alterações realizadas diretamente pelo Poder Executivo Municipal durante o exercício financeiro, observando, para tanto, o entendimento irradiado da Decisão n. 232/2011-PLENO, prolatada nos autos do Processo n. 1.133/2011/TCER, que entende como razoável o percentual máximo de até 20% (vinte por cento);

**Situação:** Atendeu

**Comentários:** O Ente tem estabelecido na LOA de 2020 o limite de alteração dentro dos percentuais razoáveis entendidos por esta Corte. Entretanto, é na execução que há a extrapolação do limite. Assim, esta determinação é para que na fase do planejamento o Município defina percentual dentro dos parâmetros. Logo, entendemos que fora cumprida.

**24. (Item III, subitem III.I, alínea “i” do Acórdão APL-TC 00455/16, Processo n. 02944/16)**

EMPENHE-SE para cumprir com as determinações exaradas por intermédio da Decisão n. 296/2013-PLENO, da Decisão n. 412/2014-PLENO, e do Acórdão n. 181/2015-PLENO, exarados, respectivamente nos autos dos Processos n. 1.656/2013/TCER, n. 2.432/2014/TCER e n. 1.552/2015/TCER, haja vista se ter verificado no exercício financeiro de 2015, ocorrências de atraso na remessa de balancetes, relatórios fiscais e excessivas alterações orçamentárias.

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:** A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento. A situação foi objeto de oitiva conforme indicado do relatório preliminar (ID 979759) e Despacho de Definição de Responsabilidade DM-DDR nº 0004/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 982463), no entanto, o senhor Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019, cientificado em 20.1.2021 (Aviso de recebimento, ID 992579), não apresentou resposta ao Mandado de Audiência n. 04/21 – Departamento do Pleno (ID 982664) tornando-se revel, conforme Certidão (ID 1031484), de igual modo, os demais agentes que compareceram aos autos não trouxeram elementos capazes de demonstrar o cumprimento desta determinação.

**25. (Item II, subitem 1 do Acórdão n. 181/2015, Processo n. 01552/15)** Envide esforços no sentido de encaminhar dentro do prazo estabelecido os documentos definidos no art. 53 da Constituição Estadual, art. 5º da Instrução Normativa n. 019/TCE-RO-2016.

**Situação:** Atendeu.

**Comentários:** Apesar de em 2020, as remessas eletrônicas referentes a janeiro, fevereiro, março, julho e outubro de 2020 terem sido enviadas em atraso. Consideraremos esta determinação como atendida em função da determinação não conter os requisitos de verificabilidade para sua avaliação, quais sejam: deve interromper uma irregularidade; inibir uma ocorrência de irregularidade iminente; indicar uma ação ou abstenção; prazo para cumprimento; critério e possuir uma redação objetiva,

clara e ordenada, bem como não deve ser formulada determinação para observância de normativos, legislação ou entendimentos consolidados do Tribunal, dentre outros. À luz dessas informações, têm-se que esta determinação tem como objeto a observância de dispositivo constitucional e normativo, que Ele já tem obrigação de obedecer.

**26. (Item II, subitem 3 do Acórdão n. 181/2015, Processo n. 01552/15)** Evite modificar, desnecessariamente, a Lei Orçamentaria Anual, por meio de abertura de créditos adicionais;

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:** A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento. A situação foi objeto de oitiva conforme indicado do relatório preliminar (ID 979759) e Despacho de Definição de Responsabilidade DM-DDR nº 0004/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 982463), no entanto, o senhor Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019, cientificado em 20.1.2021 (Aviso de recebimento, ID 992579), não apresentou resposta ao Mandado de Audiência n. 04/21 – Departamento do Pleno (ID 982664) tornando-se revel, conforme Certidão (ID 1031484), de igual modo, os demais agentes que compareceram aos autos não trouxeram elementos capazes de demonstrar o cumprimento desta determinação.

**27. (Item II, subitem 4 do Acórdão n. 181/2015, Processo n. 01552/15)** Aprimore a política orçamentaria, planejando com mais exatidão e fidedignidade os recursos orçados, uma vez que o orçamento do exercício de 2014, foi expressivamente alterado, evidenciando deficiência no sistema de planejamento do Município.

**Situação:** Não atendeu

**Comentários:** A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento. A situação foi objeto de oitiva conforme indicado do relatório preliminar (ID 979759) e Despacho de Definição de Responsabilidade DM-DDR nº 0004/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 982463), no entanto, o senhor Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019, cientificado em 20.1.2021 (Aviso de recebimento, ID 992579), não apresentou resposta ao Mandado de Audiência n. 04/21 – Departamento do Pleno (ID 982664) tornando-se revel, conforme Certidão (ID 1031484),

de igual modo, os demais agentes que compareceram aos autos não trouxeram elementos capazes de demonstrar o cumprimento desta determinação.

**28. (Item II, subitem 6 do Acórdão n. 181/2015, item II – Processo n. 01552/15)** Promova, em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal da Fazenda, os estudos necessários para fins de edição de ato legislativo com vista a permitir utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa Municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal n.9492 de 1997 e Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com o desiderato de evitar a perda de créditos tributários daquela Municipalidade por decurso de tempo, bem como a ampliação do volume de recebimento de tais direitos.

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:** A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento. A situação foi objeto de oitiva conforme indicado do relatório preliminar (ID 979759) e Despacho de Definição de Responsabilidade DM-DDR nº 0004/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 982463), no entanto, o senhor Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019, cientificado em 20.1.2021 (Aviso de recebimento, ID 992579), não apresentou resposta ao Mandado de Audiência n. 04/21 – Departamento do Pleno (ID 982664) tornando-se revel, conforme Certidão (ID 1031484), de igual modo, os demais agentes que compareceram aos autos não trouxeram elementos capazes de demonstrar o cumprimento desta determinação.

## 6. Conclusão

---

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

### *Opinião sobre a execução orçamentária*

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, devido à relevância dos possíveis efeitos das situações consignadas no item 3.1.1.2, não foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados na maioria em conformidade com preceitos constitucionais e legais, as aplicações no Fundeb, 103,04%, sendo 65,98% na Remuneração e Valorização do Magistério, na Saúde (26,62%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,98%). Contudo, o município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de apenas 23,17%, descumprindo o disposto no artigo 212, da Constituição Federal, contudo a situação não foi objeto de oitiva, e, apesar da relevância para o exame do mérito das contas, entende-se por não retroagir a marcha processual para coleta de justificativas, haja vista a existência de outras situações com poder ofensivo sobre o mérito.

A Administração não executou o orçamento de forma equilibrada, em desacordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019.

Verificamos que no exercício de 2019 houve extrapolação da Despesa com Pessoal do Poder Executivo, uma vez que alcançou o percentual de 64,55%, por sua vez a do Poder Legislativo perfaz 2,56% e no consolidado atingiu 67,11% da RCL, em descumprimento ao limite máximo da Despesa Total com Pessoal (inciso III, art. 20 da LC 101/2000).

Constatamos o descumprimento do Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 1689/2018c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultado primário e nominal.

Foram observados o cumprimento da regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

Ressaltando que em relação à transparência e fomento à participação social, nossa avaliação revelou a ausência de atas das audiências públicas dos processos de elaboração da LDO e LOA 2019 e da publicação do último Parecer Prévio desta Corte de Contas sobre as contas anuais no portal de transparência.

Em relação ao monitoramento das determinações, foram monitoradas 28 (vinte e oito) determinações, desse total, apenas 4 (quatro) determinações foram consideradas “atendidas”, representando 14%, e 24 (vinte e quatro) “não atendidas”, representando 86% das determinações do período.

Com base em nosso trabalho, devido à relevância do extrapolamento do limite das despesas com pessoal e insuficiência financeira para cobertura de obrigações (detalhadas no parágrafo “Base para opinião adversa”, item 3.2 deste relatório), conclui-se que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

#### *Opinião sobre o Balanço Geral do Município*

Quanto à adequada posição patrimonial, financeira e orçamentárias evidenciadas na Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Candeias do Jamari, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

*Proposta de parecer prévio*

Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Candeias do Jamari, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Considerando, entretanto, que a insuficiência financeira para cobertura das obrigações representa grave afronta à gestão fiscal responsável (disposta nos artigos 1º, §1º, 9º, inciso II e 50 da Lei Complementar n. 101/2000), e ainda, nos termos do artigo 13, §2º, inciso V alínea “a” da Resolução n. 278/2019/TCER-RO, representa a inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável.

Considerando que o não cumprimento do limite de 54% da despesa com pessoal definido na LC n. 101/2000 e não o cumprimento do prazo de recondução, nos termos do artigo 13, §2º, inciso V, alínea “a”, da Resolução n. 278/2019/TCER-RO, representa a inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável.

Considerando ainda que houve a abertura de créditos adicionais suplementares em montante superior ao estabelecido na LOA, que houve alterações orçamentárias por fontes previsíveis em percentual superior à jurisprudência do TCERO (20%) e que não foram atingidas as metas de resultado primário e nominal, situações que em conjunto representam inobservância dos princípios e regras relativos à gestão fiscal responsável.

Considerando que, em relação a responsabilidade do Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera (CPF 889.050.802-78), Prefeito Municipal no período de 01.01 a 26.02.2019, entendemos (em sede de análise de justificativa) que o intervalo de tempo que este gestor permaneceu no mandato (57 dias) não foi um prazo razoável para o influenciar significativamente as situações irregulares destacadas neste parecer, desta forma, opinamos pelo afastamento da responsabilidade deste gestor.

Considerando que, em relação a responsabilidade do Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019, entendemos que ele agiu com negligência ao não estabelecer atividades adequadas para:

- a) Alinhar os arranjos institucionais (estruturas, processos, recursos, planos, regras e outros aspectos formais e informais) para implementar os programas, planos e objetivos;
- b) Avaliar periodicamente a execução orçamentária, a situação fiscal e o cumprimento dos programas e planos previstos em lei específica e nos instrumentos de planejamento governamental, especialmente na lei orçamentária anual;
- c) Mitigar riscos e corrigir desvios materialmente relevantes, de maneira tempestiva, que comprometam ou possam comprometer os objetivos de governança;
- d) Assegurar o adequado funcionamento dos controles internos, considerando as deficiências comunicadas pelas instâncias internas da administração pelos órgãos de controle externo.

Considerando que as deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando ainda que não foi levado em consideração para emissão do presente parecer o descumprimento ao disposto no artigo 212, da Constituição Federal, que trata da aplicação em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, uma vez que em razão de um equívoco na análise técnica preliminar não foi realizado a audiência dos responsáveis, no entanto, entendemos que não é razoável retroagir o processo para oitivas, uma vez que há outras irregularidades que ensejam a reprovação das contas.

Ante todo o exposto, propõe-se, com o fundamento no art. 10, art. 12, §1º e art. 13, §1º da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de **parecer prévio pela aprovação** das contas do chefe do Executivo municipal de Candeias do Jamari, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do **Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera** - Prefeito Municipal no período de 01.01 a 26.02.2019, e com o fundamento no art. 10 e inciso I do art. 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de **parecer prévio pela rejeição** das contas do chefe do Executivo municipal de Candeias do Jamari, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do **Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo** - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019, em

razão do seguinte: i) do extrapolamento do limite das despesas com pessoal; e ii) insuficiência financeira para cobertura de obrigações.

Por fim, em função das deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas, faz-se necessário reiterar as determinações não atendidas e alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas nos próximos exercícios, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, por analogia, as disposições do Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

## 7. Proposta de encaminhamento

---

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

7.1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Candeias do Jamari, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera (CPF 889.050.802-78), Prefeito Municipal no período de 01.01 a 26.02.2019; e emitir parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Executivo municipal de Candeias do Jamari, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Lucivaldo Fabricio de Melo (CPF 239.022.992-15), Prefeito Municipal no período de 27.02 a 31.12.2019, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, § 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, conforme as disposições do artigo 9º e 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, em razão do seguinte: i) do extrapolamento do limite das despesas com pessoal; e ii) insuficiência financeira para cobertura de obrigações. .

7.2. Alertar a Administração do município de Candeias do Jamari quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

7.3. Reiterar à Administração do município de Candeias do Jamari as determinações exaradas nas alíneas “b” a “g” do subitem 1 do item IV do Acórdão APL-TC 00650/17 (Processo nº 02392/17); nas alíneas “a”, “b”, “d” e “i” do subitem III.I do item III do Acórdão APL-TC 00455/16 (Processo nº 2944/16) ; nos subitens “3”, “4” e “6” do item II do Acórdão APL-TC 00181/15 (Processo nº 1552/15), alertando a administração que o reiterado descumprimento das citadas determinações pode ensejar em rejeição das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

7.4. Determinar à Administração do município de Candeias do Jamari que, no prazo de 90 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município: (i) os comprovantes da realização de audiências públicas dos processos de elaboração da LDO e LOA 2019 e (ii) a publicação do último Parecer Prévio desta Corte de Contas sobre as contas anuais, em atendimento as disposições do art. 48A, da Lei Complementar n. 101/2000 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

7.5. Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual).

7.6. Determinar a abertura de autos apartados com objetivo de apurar a conduta do chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari e avaliar a aplicabilidade das sanções previstas nos art. 73 da LC n. 101/2000 e §1º do art. 5º da Lei Federal n. 10.028/2000, com fundamento no art. 1º, inciso VIII da LOTCE-RO, em face da não adequação dos gastos com despesa de pessoal ao limite imposto da Lei de Responsabilidade Fiscal através da adoção de medidas saneadoras, os quais ensejaram o descumprimento ao estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 20 e art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000.

7.7. Promover a baixa na responsabilidade dos agentes técnicos chamados nestes autos, senhor Elielson Gomes Kruger, na qualidade de Controlador e senhor Telmo Queiroz de Oliveira, na qualidade de responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos contábeis.

7.8. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço: <https://tcero.tc.br/>;

7.9. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Candeias do Jamari, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo, archive-os.



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE RONDÔNIA

Coordenação Especializada em Finanças Municipais  
Av. Presidente Dutra, nº 4229, Anexo III, Bairro Olaria  
Porto Velho - Rondônia - CEP: 76801-327

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

Fone: (069) 3609-6353/6354

Em, 17 de Março de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS  
Mat. 442  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 17 de Março de 2022



ANTENOR RAFAEL BISCONSIN  
Mat. 452  
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 17 de Março de 2022



JONATHAN DE PAULA SANTOS  
Mat. 533  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO